Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:52

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Vara Cível - Comarca de Aruanã
Avenida Savarú, nº 01/02, Setor Encontro dos Rios, Aruanã - Goiás - CEP: 76.710-000 - Tel.: 62 3611-2170, balcão virtual: 62 3611-2171 (WhatsApp), gabinete virtual: 62 99105-5625 (WhatsApp)

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Requerente: ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA e OUTROS **CPF:** 325.730.098-07

Requeridos: Elisa Agro Sustentavel Ltda

Obs.: O presente ato serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

DECISÃO

Evento 1009 e evento 1023 – Conforme constou na decisão de mov. 470, os credores deverão informar os seus dados bancários às Recuperandas e não por petição nos autos.

Evento 1010 e 1011 - As recuperandas prestam esclarecimentos acerca da ausência de celebração do Contrato de Cessão Onerosa das Fazendas Três Marias, Santa Elisa I – Parcela A e Santa Elisa I – Parcela B, informando que os interessados optaram por não prosseguir com a avença, em razão da inviabilidade momentânea decorrente das discussões envolvendo as Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II e Santa Izabel no âmbito do inventário e do Conflito de Competência nº 212.432/GO.

Na segunda petição, as recuperandas informam a intenção de alienar bens móveis de seu ativo não circulante, consistentes em máquinas e implementos agrícolas em estado de depreciação, por meio de leilão extrajudicial conduzido pela empresa SuperBid, com fundamento na Cláusula 4.2 do plano de recuperação judicial e no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, ressaltando que a manifestação possui caráter meramente informativo e que prestarão contas do produto da venda ao Administrador Judicial e a este Juízo.

Ciente este Juízo do teor das petições apresentadas pelas recuperandas.

Considerando o caráter informativo das manifestações, bem como a necessidade de acompanhamento dos atos praticados no curso da recuperação judicial, **DÊ-SE CIÊNCIA** ao Administrador Judicial, para que acompanhe as providências noticiadas, especialmente quanto à eventual alienação dos bens móveis indicados e à posterior prestação de contas pelas recuperandas.

Evento 1015 - Trata-se de pedido formulado por R. DERNER PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA., por meio do qual requer a habilitação de seu patrono nos autos da presente recuperação judicial, com o cadastramento do advogado ROBERTO DERNER JUNIOR, inscrito na OAB/PR sob o n. 58.123, bem como que as futuras intimações e publicações sejam realizadas em seu nome.

A petição veio acompanhada de procuração, atos constitutivos/alterações contratuais e

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:52

certidão simplificada da Junta Comercial, documentos aptos, em princípio, à comprovação da representação processual da requerente.

Assim, **DEFIRO** o pedido de habilitação do advogado ROBERTO DERNER JUNIOR, OAB/PR n. 58.123, como patrono da credora R. DERNER PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.

À Escrivania para que proceda ao cadastramento do advogado no sistema PROJUDI, devendo as futuras intimações e publicações destinadas à referida credora observar o nome do patrono indicado, nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Evento 1016 - Trata-se de informação juntada pelo ESTADO DE GOIÁS, acompanhada de certidão positiva de débito em dívida ativa, dando conta da existência de débitos inscritos em face de ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Registre-se que os créditos tributários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tampouco à habilitação no quadro geral de credores, nos termos do art. 187 do CTN, devendo sua cobrança observar o regime jurídico próprio, sem prejuízo da competência deste Juízo recuperacional para deliberar sobre eventual ato constritivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Assim, **DÊ-SE CIÊNCIA** às recuperandas e ao administrador judicial acerca da informação apresentada pelo ente público.

Evento 1017 - Trata-se de manifestação apresentada pelo Administrador Judicial, por meio da qual informa ciência da decisão de evento 967, especialmente quanto à rejeição dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas e à manutenção da suspensão dos atos relacionados à alienação das Unidades Produtivas Isoladas, em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 51012/GO.

O Administrador Judicial também informou que adotará as providências necessárias para a inclusão do crédito da EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA. no Quadro-Geral de Credores, na Classe III – Quirografários, no valor de R$ 475.748,85 (quatrocentos e setenta e cinco mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme determinado por este Juízo.

Assim, **RECEBO** a manifestação apresentada pelo Administrador Judicial e determino que se aguarde a comprovação da efetiva atualização do Quadro-Geral de Credores, no prazo já assinalado na decisão de evento 967.

INTIME-SE a credora EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA. para, querendo, informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, especialmente por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo Administrador Judicial, ou mediante petição nos autos, a fim de viabilizar o recebimento do crédito nos termos do plano homologado.

Evento 1019 e 1021- Trata-se de petição apresentada por ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FABRICIO MITRE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MARIA ELISA MARCONDES MITRE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual informam a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de mov. 844, integrada pela decisão de mov. 967, requerendo, com fundamento no art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, a reconsideração do decisum agravado.

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:52

Sustentam, em síntese, que a decisão proferida na Reclamação nº 51.012/GO, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, teria limitado a suspensão apenas aos atos de alienação dos ativos rurais objeto da controvérsia, notadamente as Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II e Santa Izabel. Alegam, ainda, que os bens integrantes das denominadas “UPIs Objeto” não se confundiriam com aqueles ativos rurais, por possuírem matrículas distintas e localização em circunscrições registrais diversas, razão pela qual a manutenção da suspensão implicaria indevida ampliação do alcance da decisão superior. Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada para autorizar o procedimento competitivo de alienação conjunta das “UPIs Objeto”, além da aplicação de multa por litigância de má-fé à Sra. Juliana Mitre.

Nos termos do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, comunicada a interposição do agravo de instrumento, poderá o magistrado exercer juízo de retratação, reformando a decisão impugnada caso verifique a existência de elementos aptos a alterar o entendimento anteriormente adotado.

No caso, contudo, após reanálise da matéria, não vislumbro fundamento suficiente para reconsiderar a decisão agravada.

Conforme já consignado nas decisões de movs. 844 e 967, a providência adotada por este Juízo teve por finalidade resguardar a autoridade e a eficácia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação nº 51.012/GO, especialmente diante da existência de controvérsia relacionada à alienação de ativos rurais vinculados ao grupo econômico em recuperação judicial.

Ainda que as recuperandas sustentem que os bens integrantes das “UPIs Objeto” não se confundem com as Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II e Santa Izabel, certo é que a matéria envolve discussão sensível acerca da extensão objetiva da decisão proferida pelo STJ, bem como sobre a eventual relação entre os ativos indicados para alienação e aqueles submetidos à controvérsia nos autos superiores.

Nesse contexto, a manutenção da suspensão dos atos de alienação, ao menos até deliberação específica pela instância revisora ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, revela-se medida de prudência jurisdicional, a fim de evitar a prática de atos potencialmente irreversíveis ou de difícil reversão no âmbito do processo recuperacional.

Ressalte-se que a alienação de Unidades Produtivas Isoladas, especialmente em recuperação judicial de elevada complexidade e com passivo expressivo, produz efeitos relevantes não apenas para as recuperandas, mas também para credores, terceiros interessados e eventuais titulares de direitos sobre os bens envolvidos. Assim, havendo dúvida razoável quanto ao alcance da ordem emanada do STJ, deve prevalecer, por ora, a solução mais conservadora, em atenção à segurança jurídica e à preservação da utilidade das decisões proferidas pelas instâncias superiores.

Ademais, a própria parte agravante informou que o pedido de efeito ativo formulado no agravo de instrumento ainda se encontra pendente de apreciação pela relatoria competente, circunstância que reforça a conveniência de se aguardar a manifestação do Tribunal acerca da matéria controvertida, sobretudo porque o recurso interposto é o meio adequado para exame da tese de excesso ou indevida ampliação do alcance da decisão agravada.

Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à Sra. Juliana Mitre, igualmente não verifico, neste momento processual, elementos suficientes para o reconhecimento da conduta prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil. A mera apresentação de versão ou interpretação diversa acerca da extensão da decisão superior, ainda que impugnada

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:52

pelas recuperandas, não autoriza, por si só, a imposição da penalidade processual, a qual exige demonstração concreta de dolo processual, alteração consciente da verdade dos fatos ou utilização abusiva do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, e **MANTENHO a decisão agravada**, devendo o agravo de instrumento seguir regular processamento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

INDEFIRO, por ora, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Evento 1020 – Considerando o teor da manifestação apresentada por JULIANA MITRE, especialmente quanto ao pedido de prévia individualização dos bens móveis que as recuperandas pretendem alienar, bem como diante da alegação de necessidade de controle da regularidade, transparência e compatibilidade da alienação com o plano de recuperação judicial, **INTIME-SE,** inicialmente, a Administração Judicial para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

A manifestação deverá abordar, em especial: a) se a alienação noticiada pelas recuperandas encontra respaldo no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, bem como no art. 66 da Lei nº 11.101/2005; b) se, para fins de regularidade e transparência do procedimento, é necessária a prévia apresentação de relação individualizada dos bens móveis objeto da alienação; c) se há necessidade de juntada de edital, avaliação, preço mínimo, identificação dos bens, titularidade, localização e eventuais ônus ou restrições; d) se há, em princípio, risco de que a alienação alcance bens litigiosos ou abrangidos por decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça ou por controvérsias patrimoniais em curso; e e) se recomenda alguma medida cautelar, inclusive vinculação do produto da venda à prestação de contas nestes autos.

Após a manifestação da Administração Judicial, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Aruanã, datado pelo sistema.

THIAGO BRITO DE FARIAS

Juiz de Direito

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil". Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.